



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.127/2019

*“Institui Diretrizes para a Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração.” - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.*

- A matéria em análise trata do estabelecimento de normas programáticas referentes a políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público estadual. A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo;
- *Lei nº 10.720 de 22 de junho de 2016* – Legislação em caráter semelhante – aprovação da matéria na forma de um SUBSTITUTIVO, visando promover alterações na lei vigente.

**AUTOR:** Dep. CHIÓ

**RELATOR:** Dep. TOVAR CORREIA LIMA. Substituída pela Dep. Pollyanna Dutra

## PARECER – Nº 1001/2019

1

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária N° 1.127/2019, de autoria do Deputado Chió, o qual pretende instituir diretrizes para a “Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração.”

No art.2º e seus incisos estão definidos os objetivos, enquanto art.3º são pontuadas as diretrizes estabelecidas pela referida política pública. Já o art.4º define alguns programas a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, com base nas diretrizes e objetivos que estabelece.



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

---

No art.5º, a proposta estabelece que a adoção de sistemas de aquecimento solar e fotovoltaico será priorizada nas construções de prédios públicos, unidades habitacionais, entre outros empreendimentos.

O art.6º da propositura prevê que o Poder Executivo criará incentivos fiscais à energia elétrica gerada por “microgeradores” e “minigeradores” participantes do sistema de compensação de energia elétrica que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

Decorrido o prazo regimental sem a apresentação de emendas, o projeto chega para análise desta relatoria em sua forma original.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre *Deputado Chió*, tem como objetivo incentivar o uso de energias alternativas no Estado da Paraíba.

Segundo o Deputado, pretende-se assim trazer mais sustentabilidade para o setor energético estadual, uma vez que as energias renováveis desempenham um papel fundamental na mitigação da mudança do clima, bem como na garantia de fornecimento energético a longo prazo. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da proposta por esta Casa Legislativa.

Iniciando a tramitação regimental, incumbe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

As **políticas públicas** de iniciativa parlamentar deverão obedecer aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como ater-se ao **estabelecimento de diretrizes gerais** para sua instalação.

Assim, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura **NÃO** viola não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, pelas razões que passo a expor.

Em que pese em uma primeira análise a propositura supostamente violar a privatividade da iniciativa do Governador do Estado para impor atribuições para Secretarias de Estado, entendemos que ela busca apenas detalhar uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, com o intuito de fomentá-la tão somente.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação/e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o REDESENHO de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, notadamente quando estiver respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Entretanto, feitas tais ponderações, apesar de restar evidenciada sua viabilidade jurídica e constitucional para ser admitida no âmbito deste colegiado, a matéria esbarra em outras questões que impedem sua admissibilidade, nos termos em que se encontra.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em consulta ao acervo de leis atualmente vigentes no ordenamento jurídico, nos deparamos com legislação de caráter semelhante, apta à produção regular dos seus efeitos, ainda que de conteúdo menos abrangente que o ora proposto.

Trata-se da Lei Estadual nº 10.720 de 22 de junho de 2016, dispondo sobre a *Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba*, e dá outras providências. Ou seja, denota-se que seu conteúdo está inserto no da matéria ora debatida, tendo este caráter mais abrangente por prever o aproveitamento das energias denominadas “Biomassa” e a “Cogeração”.

Nestas condições, em observância aos ditames da técnica legislativa, bem como ao dispositivo do **art.118, §4º** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, entendemos que a matéria deverá tramitar sobre a forma de um **SUBSTITUTIVO**, visando promover alterações à legislação já vigente em âmbito estadual, tendo em vista a relação de continência existente entre seus objetos.

### III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após detalhado estudo da propositura, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.127/19**, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo. É o voto.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Relator (a)



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



#### IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 1.127/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 10/12/19

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Tovar Correia Lima*  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro